



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13153.720409/2015-39
ACÓRDÃO	2201-012.964 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GABRIEL SOALHEIRO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF nº 180.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, ônus da prova do qual não se desincumbiu o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento Tributário (fls. 8/16) lavrada em face do contribuinte, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física ano-calendário de 2013, em decorrência da apuração de: **(i)** Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 998,46 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos); e da glosa de: **(i)** Deduções Indevidas de Dependentes, no valor de R\$ 6.190,92 (seis mil, cento e noventa reais e noventa e dois centavos); **(ii)** Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 28.397,57 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos); **(iii)** Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 13.331,64 (treze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos); e **(iv)** Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 9.691,38 (nove mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 25/08/2015, por via postal (fl. 17), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/7), na data de 18/09/2015 (fl. 2), por meio da qual contestou integralmente o lançamento tributário e apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada na data de 20/02/2020, por meio do acórdão nº 15-049.523 (fls. 106/114), para: **(i)** afastar parcialmente a glosa da dedução com dependentes, mantendo em relação à Maria C. Soalheiros; **(ii)** afastar parcialmente a glosa da dedução de despesas com instrução de Ana Clara A.V. Soalheiro e Luisa A. V. Soalheiro, mantendo a glosa das despesas com Maria C. Soalheiro; **(iii)** afastar integralmente a glosa da dedução com Previdência Privada e Fapi; **(iv)** afastar parcialmente a glosa da dedução com despesas médicas, mantendo a glosa em relação às quais o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 19/03/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 118/119, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 127), na data de 29/06/2020 (fl. 125), por meio do qual

contesta apenas e tão somente à glosa da dedução de despesas médicas em relação aos tratamentos de saúde dispendidos em favor dos profissionais Marcelo Aparecido dos Santos, Alessandra Paola Bevilaqua e Kely Cristina S.N. da Costa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte contesta apenas e tão somente a glosa da dedução de despesas médicas pagas aos profissionais Marcelo Aparecido dos Santos, Alessandra Paola Bevilaqua e Kely Cristina S.N. da Costa, sendo esta, portanto, a única matéria que remanesce em litígio.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no

Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

No que tange às despesas médicas, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi parcialmente mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 113):

8.4.4 Quanto as glosas com despesas médicas não afastadas neste julgamento, seguem as justificativas:

a) Marcelo A. dos Santos, valor de R\$ 20.000,00; Kely Cristina S. N. da Costa, no valor de R\$ 101,70; Alessandra Paola Bevilaqua, no valor de R\$ 2.000,00, os documentos aprestados como prova pelo Impugnante, respectivamente às folhas 37, 45 e 47, encontram-se com informações ilegíveis, não constando nos 03 documentos apresentados o endereço do prestador do serviço, não sendo, assim, atendido o especificado no art 80, § 1º, inciso III do Decreto 3.000/99, não se prestando tais recibos para comprovar a efetividade das despesas e o direito de deduzi-las em sua DIRPF 2014.

b) Outrossim, não foram apresentados outros documentos que viessem a certificar a efetividade da despesa e o desembolso correspondente.

c) Dedução de despesa com médica cuja glosa foi mantida no valor de 1.744,19, sendo apresentado pela Defesa o recibo da Unimed (fls. 50). O documento fornecido se referia às pessoas físicas Mariana Castro Soalheiro e Nalva M de C Soalheiro, as quais não mantém comprovada a condição de dependentes do Impugnante do IRPF no ano base 2013, não sendo possível a dedução de tal despesa médica em sua DIRPF 2014.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 124 e 127) o Recorrente limita-se ao argumento de que tais despesas médicas estariam devidamente comprovadas, e apresenta recibos emitidos pelos profissionais (fls. 122, 123 e 128), mas deixa de acostar aos autos o efetivo pagamento de tais despesas, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Nesse sentido, cumpre citar, ainda, a Súmula CARF nº 180 que trata a respeito da matéria:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas